



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Classe 29

**ACÓRDÃO Nº 6.077**  
**(15.06.2009)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 38, CLASSE 29**

**EMBARGANTE: GILVAN PORFÍRIO DOS SANTOS**

**ADVOGADOS:** Cláudio Alexandre Ayres da Costa, Luiz Guilherme de Melo Lopes, Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**EMBARGADOS: ROSIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS E COLIGAÇÃO "SÃO SEBASTIÃO CADA VEZ MELHOR III".**

**ADVOGADOS:** Gustavo Ferreira Gomes, Sávio Lúcio Azevedo Martins e Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.

**RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.**

**Ementa.**

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 6.035, DE 19/05/2009. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MOMENTO DE EXECUÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 216 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO UNÂNIME. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.**

1 – O juízo de admissibilidade dos embargos de declaração se resume quanto ao prazo; se tempestivo, os embargos devem ser conhecidos.

2 – O art. 216 do CE garante ao diplomado o exercício pleno do mandato até eventual decisão em recurso que seja dirigido ao Tribunal Superior.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Classe 29

---

  
**Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente**

  
**Juíza Eloina Maria Braz dos Santos – Relatora**

  
**Dra. Niedja Gorete De Almeida Rocha Kaspary**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Classe 29

---

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Gilvan Porfírio dos Santos em face do Acórdão nº 6.035, de 19/05/2009, que deu parcial provimento ao recurso contra ele manejado, determinando o recálculo dos quocientes eleitorais e partidários das eleições proporcionais no Município de São Sebastião.

O embargante sustenta que existe no Acórdão impugnado omissões e contradições que o maculam, justificando, pois, a interposição de aclaratórios.

Aduz que houve *omissão* quanto ao momento de execução dos efeitos da decisão desta Corte, não restando claro na decisão se esta Relatora seguiu o que preceitua o art. 216 do Código Eleitoral, entendendo que os efeitos do RCD só se executam quando do trânsito em julgado, ou se os efeitos devem ser imediatos.

Alega, ainda, a existência de contradições acerca da valorização do trânsito em julgado para decretação de inelegibilidade. Afirma que restou dúvidas acerca do momento temporal em que se deve considerar um candidato inelegível, se imediatamente após a decisão em sede de recurso, ou se após o trânsito em julgado desta.

Desse modo, requer o conhecimento e provimento dos embargos, para, suprimindo a omissão e esclarecendo a contradição, esclarecer a real motivação do Acórdão proferido.

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Classe 29

---

**VOTO**

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Sr. Gilvan Porfírio dos Santos em face do Acórdão nº 6.035, de 19/05/2009, que deu parcial provimento ao recurso contra ele manejado, determinando o recálculo dos quocientes eleitorais e partidários das eleições proporcionais no Município de São Sebastião.

Analisando os embargos opostos, estando presentes os pressupostos recursais, deles conheço, sem efeito modificativo, daí porque não abri vista ao embargado para responder.

Com relação ao mérito do recurso, quanto ao argumento do embargante de que houve contradição porque o acórdão embargado não teria feito referência ao art. 152, § 6º da Resolução 22.712, do TSE, não acolho tal alegação.

Embora não conste no corpo do Acórdão, mas sim nas notas taquigráficas, cuja juntada foi pedida na ocasião do julgamento, o disposto no § 6º do art. 152 foi objeto de discussão na ocasião do julgamento do Recurso nº 38, classe 29.

A regra contida no referido § 6º não se aplica ao caso concreto e sim a regra do § 4º do mesmo dispositivo legal, tendo em vista que os votos que foram dados ao Vereador que teve o seu registro de candidatura indeferido foram contados, na época, como válidos. No momento em que foi feita a geração da mídia, antes das eleições, ainda não havia trânsito em julgado. Isso ocorreu em 16 de setembro, enquanto a decisão deste Colegiado foi de 18 de setembro. Então, não poderia constar daquele programa que o candidato teria a sua candidatura indeferida.

Transcrevo uma parte das notas taquigráficas do julgamento dos presentes embargos, neste ponto:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Classe 29

*“Por quê? Porque os votos que foram dados ao Vereador que teve o seu registro de candidatura indeferido foram contados, na época, como válidos. Por quê? No momento em que foi feita a geração da mídia, antes das eleições, ainda não havia trânsito em julgado. Isso ocorreu em 16 de setembro, quando a decisão nossa foi datada de 18 de setembro. Então, não poderia constar daquele programa que o candidato teria a sua candidatura indeferida. Depois, o Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior também se manifestou e consta das notas taquigráficas.*

*O suporte fático do § 6º dessa Resolução é quando há um julgamento com o trânsito em julgado antes do início da geração da mídia. Esse é o objetivo para a preparação das urnas, se antes da geração da mídia que se iniciou no dia 16 houvesse uma decisão com o trânsito em julgado deveria essa decisão constar na urna. Ocorre que, no caso em tela, o julgado foi no dia 18, posterior à preparação das urnas. Então, essa informação não poderia figurar na mídia e, por isso, não tem aplicação neste caso e, sim, o § 4º. Então, não acolho os embargos interpostos com base na existência da pretensa contradição porque foi motivo de discussão.”*

Assim, entendo que não houve a contradição alegada.

Com relação ao ponto *omisso* apontado pelo embargante, acolho os embargos de declaração, entendendo que realmente foi omitida da parte conclusiva do voto a referência ao art. 216 do Código Eleitoral, que estabelece que enquanto o Tribunal Superior não decidir sobre eventual recurso, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Destarte, com essas considerações, acolho parcialmente os embargos opostos.

É como voto.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
Juíza Relatora





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 38** Prot. 2.469/2009

**ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL**

**JULGADO EM: 15/06/2009 (SESSÃO Nº 45/2009)**

**RELATOR: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : GILVAN PORFÍRIO DOS SANTOS**  
**EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO II"**  
**ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa**  
**ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes**  
**EMBARGADO(S) : ROSIVAL ANTONIO DOS SANTOS**  
**EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "SÃO SEBASTIÃO CADA VEZ MELHOR II"**  
**ADVOGADO : Martins, Ferreira, Falcão Advocacia**  
**ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes**  
**ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins**  
**ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada. (Acórdão nº 6.077, de 15.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de junho de 2009.

  
**Luciano Apel**

Coordenador de Sessões Substituto